



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**

[Ver no Diário Oficial](#)

**RESOLUÇÃO Nº 5, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024**

DOE Nº 36.071, DE 18/12/2024

Estabelece a forma de gestão administrativa da Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE) e confere poderes para licitar, delegar e gerir o contrato de concessão, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 171, de 21 de dezembro de 2023, e do inciso I do art. 14 do Decreto Estadual n. 3.621, de 27 de dezembro de 2023.

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Ficam estabelecidas a forma de gestão administrativa da Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE) e conferidos poderes para licitar, delegar e gerir o contrato de concessão, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 171, de 21 de dezembro de 2023, e do inciso I do art. 14 da Resolução nº 01, de 14 de junho de 2024.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - agência reguladora: a Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos no Estado do Pará (ARCON-PA), no exercício das funções de regulação, controle e fiscalização do contrato de concessão, inclusive no que diz respeito à regulação tarifária;

II - área de concessão: área ou zona urbana das sedes municipais e respectivos distritos, localidades e povoados integrantes dos municípios da Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE), que compõem cada um dos 4 (quatro) blocos, em que os serviços serão prestados pela concessionária, nos termos do contrato de concessão. A área urbana a ser considerada abrange toda a macrozona urbana, conforme delimitado nos Planos Diretores de cada município que compõem a Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE) e, na ausência do aludido plano, no definido pela legislação municipal ou, por último, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

III - bens reversíveis: conjunto de bens móveis e imóveis, englobando instalações, equipamentos, máquinas, aparelhos, edificações e acessórios integrantes dos sistemas de água e esgoto existentes, objeto da concessão, essenciais e indispensáveis à prestação regionalizada dos serviços, que serão transferidos à concessionária, bem como os demais bens essenciais e indispensáveis à prestação regionalizada dos serviços que vierem a ser adquiridos e/ou construídos pela concessionária, e que reverterão aos municípios, por intermédio do Estado do Pará, ao término da concessão;



## GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

### SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

IV – bloco(s): cada um dos 4 (quatro) conjuntos de municípios integrantes da Microrregião (bloco A, bloco B, bloco C e bloco D), cujos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão licitados conjuntamente por meio da licitação;

V - concessão: delegação da prestação regionalizada dos serviços na área da concessão, a qual será regida pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, durante o prazo do contrato de concessão;

VI - concessionária: sociedade de propósito específico a ser constituída pela adjudicatária vencedora da licitação para a execução do contrato de concessão de cada bloco;

VII - contrato de concessão: instrumento jurídico a ser celebrado individualmente para cada um dos 4 (quatro) blocos, entre o Estado do Pará, na qualidade de representante da Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE), e a concessionária, com interveniência e anuência da agência reguladora, tendo por objeto a concessão da prestação regionalizada dos serviços, na área da concessão;

VIII - contrato de interdependência: instrumento jurídico a ser celebrado entre a concessionária vencedora da licitação do bloco A e a COSANPA, com a interveniência e anuência da agência reguladora e do Estado do Pará, que tem por objeto dispor sobre o fornecimento de água tratada à concessionária, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

IX - contrato de produção de água: instrumento jurídico a ser celebrado entre o Estado do Pará e a COSANPA, cujo objeto consiste na prestação do serviço público de produção de água, nos termos do § 2º do art. 10-A da Lei Federal nº 11.445, de 2007;

X - COSANPA: Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA), sociedade de economia mista criada pela Lei Estadual nº 4.336, de 21 de dezembro de 1970, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.945.341/0001-90, com sede na Av. Magalhães Barata, nº 1201, São Brás, CEP 66.060-901, Belém, Pará, a qual é a atual delegatária dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e que, nas condições previstas no contrato de produção de água, permanecerá responsável pela prestação dos serviços *upstream*, no âmbito dos municípios de Belém, Ananindeua e Marituba compreendidos no bloco A, abrangendo as atividades, infraestruturas e instalações necessárias à execução dos serviços de captação de água bruta, reservação de água bruta, adução de água bruta, tratamento de água bruta, bem como pela execução dos investimentos necessários à consecução desse objeto, em regime de prestação regionalizada, com unicidade de regulação e compatibilidade de planejamento para áreas da Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE) definidas no contrato de concessão, conforme regrado no contrato de produção de água;

XI - município: qualquer Município indicado na Lei Complementar Estadual nº 171, de 2023, que componha a Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE) e, em conjunto, municípios;

XII - operação do sistema: conjunto de ações operacionais a ser desenvolvido e executado pela concessionária, após a emissão do termo de transferência do sistema, para a prestação dos serviços aos usuários, observados os parâmetros e condições previstos no contrato de concessão e em seus respectivos anexos;



## GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

### SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

XIII - outorga: pagamento a ser realizado pela concessionária ao Estado do Pará (i) sob as modalidades fixa e variável como condição à exploração da concessão dos serviços no âmbito do bloco A; e (ii) sob a modalidade fixa como condição à exploração da concessão dos serviços no âmbito dos blocos B, C e D, cujos valores serão compartilhados na forma decidida pela Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE);

XIV - Plano Regional de Saneamento Básico: instrumento de planejamento aprovado pela Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE) contendo disposições e informações relacionadas à prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos do § 1º do art. 17 da Lei Federal nº 11.445, de 2007;

XV - prestação regionalizada: prestação dos serviços pela concessionária nos municípios da Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE) que compõem cada um dos 4 (quatro) blocos, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico e financeira dos serviços;

XVI - produção de água: atividades integradas que compreendem a totalidade dos serviços a serem prestados pela COSANPA por força do contrato de produção de água e do contrato de interdependência, compreendendo a reservação, a captação, a adução, o tratamento de água bruta e a adução de água tratada até os pontos de entrega;

XVII - receita adicional: receita auferida pela concessionária por meio da exploração de fontes de receitas alternativas, acessórias ou de projetos associados à concessão, conforme previsto no contrato de concessão;

XVIII- SAAE: Serviço Autônomo de Água e Esgoto, autarquias municipais prestadoras, na data de publicação desta Resolução, dos serviços públicos de saneamento básico nos Municípios do Pará que estiverem sob sua gestão;

XIX - serviços: atividades integradas que compreendem a totalidade dos serviços públicos a serem prestados pela concessionária, assim caracterizadas: (i) produção de água: serviço público que abrange a totalidade das atividades, infraestruturas e instalações necessárias à produção de água, desde a captação até o tratamento de água bruta, a ser realizado pela concessionária nas áreas não operadas pela COSANPA dentro da área da concessão; (ii) abastecimento de água: serviço público que abrange a totalidade das atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento de água, desde a adução e reservação até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição, a ser realizado pela concessionária em toda a área da concessão; e (iii) esgotamento sanitário: serviço público que abrange as atividades de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente, a ser realizado pela concessionária em toda a área da concessão;

XX - serviços complementares: serviços auxiliares, complementares e correlatos aos serviços, a serem prestados pela concessionária e sob a regulação da agência reguladora, nos termos do contrato de concessão;

XXI - serviços *upstream*: atividades integradas que compreendem a totalidade dos serviços a serem prestados pela COSANPA, no âmbito dos municípios de Belém, Ananindeua e Marituba compreendidos no bloco A, por força do contrato de produção de água e do contrato de interdependência, assim como a realização dos investimentos



## GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

### SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

necessários à ampliação, à conservação e à manutenção do sistema *upstream*, compreendendo a reservação, a captação, a adução, até os pontos de entrega, e o tratamento de água bruta;

XXII - sistema: conjunto de infraestruturas ligadas à prestação regionalizada dos serviços, tais como redes, ligações, estações elevatórias de água, estações elevatórias de esgoto, estações de tratamento de água, estações de tratamento de esgoto, poços de visita, interceptores, emissários e coletores troncos, dentre outras estruturas necessárias à prestação regionalizada dos serviços na área da concessão;

XXIII - tarifas: valores pecuniários devidos pelos usuários à concessionária, em contrapartida à prestação regionalizada dos serviços, em conformidade com a estrutura tarifária da concessão, que serão reajustadas e revistas nos termos disciplinados no contrato de concessão; e

XXIV - usuários: pessoas físicas e jurídicas que serão as destinatárias dos serviços prestados pela concessionária em cada um dos 4 (quatro) blocos integrantes da Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE), mediante o pagamento das tarifas.

## CAPÍTULO II

### DO OBJETO

Art. 3º Constituem objeto desta Resolução:

I - a delegação, pela Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE) ao Estado do Pará, das atividades de organização e gerenciamento dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamentos sanitários prestados nos municípios, nos termos previstos nesta Resolução;

II - a delegação, nos termos desta Resolução e em respeito aos limites e parâmetros que serão definidos no contrato de concessão, de competências para o exercício das atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário à agência reguladora, em conformidade com o § 5º do art. 8º e o inciso II do art. 9º da Lei Federal nº 11.445, de 2007;

III - a autorização para que o Estado do Pará, na qualidade de representante da Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE) para os fins ora deliberados, delegue, por meio de contrato de concessão precedido da realização de processo licitatório, os serviços a serem prestados na área da concessão, incluindo-se obras de infraestrutura;

IV - a atribuição ao Estado do Pará da responsabilidade pela gestão e acompanhamento da execução do contrato de concessão, cabendo-lhe exercer as prerrogativas e deveres próprios de contratante público no âmbito do referido instrumento, na condição de representante exclusivo da Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE);

V - a autorização para que o Estado do Pará mantenha a delegação para a COSANPA da prestação dos serviços de captação, adução, reservação e tratamento de água bruta, a ser disciplinada mediante a celebração de contrato de produção de água;

VI - a cooperação técnica entre os entes componentes da Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE) para o exercício da função pública de planejamento dos serviços



## GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

### SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, a qual deve ser concretizada por meio da aprovação do Plano Regional de Saneamento Básico, em consonância com o disposto no art. 17 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, dentre outros instrumentos; e

VII - o regramento da atuação da Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE) na fiscalização e acompanhamento da concessão dos serviços.

Art. 4º Esta Resolução terá como meta a ampliação progressiva dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos municípios que compõem a Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE) e a melhoria contínua de sua qualidade, especialmente quanto à qualidade da água e à salubridade ambiental, sem prejuízo de outras metas que venham a ser fixadas na revisão do Plano Regional de Saneamento Básico, desde que garantida a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e do contrato de produção de água, conforme o caso, nos termos dos referidos instrumentos.

Art. 5º No exercício das funções transferidas por meio desta Resolução, caberá ao Estado do Pará observar o interesse público, promovendo a uniformidade e a modicidades tarifárias e o cumprimento das metas e objetivos desta Resolução e do Plano Regional de Saneamento Básico.

### CAPÍTULO III

#### DO PLANEJAMENTO

Art. 6º As atividades inerentes ao planejamento dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário são de competência da Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE), sendo autorizada a cooperação técnica do Estado do Pará, nos termos do § 4º do art. 17 da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

Art. 7º O Plano Regional de Saneamento Básico considerará os estudos elaborados para a concessão.

Art. 8º Na hipótese de eventual conflito, as disposições constantes do Plano Regional de Saneamento Básico prevalecerão sobre aquelas constantes em planos municipais de saneamento básicos existentes ou que venham a ser elaborados ou alterados pelos respectivos municípios.

Art. 9º A revisão do Plano Regional de Saneamento Básico deverá ocorrer periodicamente, nos termos do § 4º do art. 19 da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

Art. 10. O processo de revisão do Plano Regional de Saneamento Básico observará o disposto na legislação vigente, sendo certo que as alterações de conteúdo que impactarem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e do contrato de produção de águas celebradas pelo Estado do Pará apenas serão eficazes mediante prévia recomposição, quando devida.

### CAPÍTULO IV

#### DA ORGANIZAÇÃO E GERENCIAMENTO



## **GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**

### **SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**

Art. 11. Ficam delegados poderes ao Estado do Pará para atuar, com exclusividade, nas atividades inerentes à organização e ao gerenciamento dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário como representante da Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE), observada a necessidade de interveniência da agência reguladora.

Parágrafo único. Para o exercício das atividades de que trata o caput deste artigo, o Estado do Pará atuará por meio da Procuradoria-Geral do Estado do Pará (PGE), inclusive quanto às funções de secretaria e de suporte administrativo.

Art. 12. Constituem atividades inerentes à organizações atribuídas ao Estado do Pará:

I - elaborar, por conta própria ou por meio da contratação de terceiros, estudos de viabilidade técnica, econômico-financeira, jurídica e ambiental necessários à estruturação de projeto para a delegação da prestação dos serviços;

II - elaborar minutas de editais, contratos, anexos e insumos técnicos para os instrumentos de planejamento dos serviços;

III - promover o processo licitatório prévio à celebração do contrato de concessão;

IV - definir o conteúdo e as condições do contrato de concessão, os quais não poderão conflitar com o disposto nesta Resolução e nos instrumentos de planejamento dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

V - celebrar o contrato de concessão, bem como realizar o seu posterior acompanhamento e gestão, na qualidade de poder concedente contratante e representante da Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE), para fins de intermediação, gerenciamento e mitigação de eventuais riscos operacionais quanto à execução dos serviços, sem prejuízo do exercício de atividades de regulação, controle e fiscalização delegadas à agência reguladora; e

VI – efetuar o rateio dos valores a serem recebidos a título de outorga entre o Estado do Pará e os municípios, nos termos da decisão da Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE) da seguinte forma: (i) os valores a serem recebidos a título de outorga fixa mínima, conforme previstos no edital, serão distribuídos na proporção de 80% (oitenta inteiros por cento) para o Estado do Pará e 20% (vinte inteiros por cento) para os municípios; (ii) os valores a serem recebidos a título de outorga variável serão distribuídos ao Estado em sua totalidade; e (iii) os valores a serem recebidos a título de ágio sobre os valores mínimos da outorga fixa previstos no edital serão distribuídos na proporção de 50% (cinquenta inteiros por cento) para o Estado do Pará e 50% (cinquenta inteiros por cento) para os municípios; VII - celebrar o contrato de produção de água e demais instrumentos jurídicos relacionados, responsabilizando-se pelo seu acompanhamento e pela celebração de eventuais aditamentos;

VIII - prever no contrato de concessão e no contrato de produção de água a interveniência da agência reguladora, a qual ficará incumbida da regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, respeitados os limites e parâmetros regulatórios dos respectivos instrumentos;



## GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

### SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

IX - celebrar eventuais instrumentos relacionados ao contrato de concessão e ao contrato de produção de água;

X - figurar como interveniente na extinção dos contratos que tiveram como escopo a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e/ ou esgotamento sanitário pela COSANPA nos municípios integrantes da Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE);

XI - figurar como interveniente no contrato de interdependência a ser firmado entre a COSANPA e a concessionária; e

XII - monitorar a priorização da expansão quantitativa e qualitativa dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de que trata esta Resolução, sendo admitida a utilização de valores obtidos a título de outorga e/ou de investimentos oriundos do orçamento estadual.

§ 1º A concessionária efetuará o pagamento da outorga de que trata o inciso VI do caput deste artigo ao Estado do Pará, conforme estabelecido no edital da licitação e no contrato de concessão.

§ 2º Além do contrato de concessão, as atividades de organização também compreendem a edição e/ou a celebração de outros instrumentos jurídicos com o objetivo de garantir a atuação interdependente e concentrada da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitários indicados nesta Resolução, podendo o Estado do Pará promover processos licitatórios prévios à celebração de outros instrumentos jurídicos.

§ 3º A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e dos serviços *upstream* não isenta e nem mitiga a responsabilidade assumida pelo Estado do Pará perante a Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE) por meio desta Resolução.

§ 4º Caberá ao Estado do Pará, no âmbito das atribuições assumidas nesta Resolução, realizar os procedimentos licitatórios ou de contratação direta, nos termos da legislação em vigor.

§ 5º Os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de que trata esta Resolução, prestados por meio de SAAE, serão transferidos à concessionária, nos prazos e de acordo com as regras previstas no contrato de concessão.

## CAPÍTULO V

### DA REGULIZAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 13. Fica atribuída à agência reguladora a competência exclusiva de regulação, controle e de fiscalização, inclusive tarifária, dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de que trata esta Resolução, observadas as normas de referência editadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

Art. 14. Compete à agência reguladora, enquanto responsável pelas competências de regulação, controle e fiscalização, as seguintes atribuições:



## **GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**

### **SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**

I - figurar como interveniente no contrato de concessão, no contrato de interdependência e no contrato de produção de água;

II - estabelecer, respeitados os limites e diretrizes fixados nos contratos previstos no inciso I do caput deste artigo, normas técnicas, diretrizes, recomendações e procedimentos para a prestação e fruição adequada dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de que trata esta Resolução, observada a legislação pertinente;

III - aplicar os critérios, fórmulas e indicadores de qualidade dos serviços e de desempenho previstos no contrato de concessão, no contrato de produção de água e no contrato de interdependência, zelando pela qualidade dos serviços públicos prestados e estimulando a constante melhoria da qualidade, produtividade e eficiência, bem como a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

IV - garantir o cumprimento das condições e metas, em especial aquelas atinentes à universalização, estabelecidas nesta Resolução, no Plano Regional de Saneamento Básico, no contrato de concessão e no contrato de produção de água;

V - coibir práticas abusivas que afetem os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de que trata esta Resolução;

VI - comunicar aos órgãos competentes todos os fatos que possam configurar infração à ordem econômica, ao meio ambiente ou a direitos dos usuários;

VII - homologar o reajuste e promover a revisão ordinária e extraordinária, nos termos do contrato de concessão a ser celebrado, de modo a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro daquele contrato;

VIII - aplicar as regras de reajuste e revisão previstas no contrato de produção de água e no contrato de interdependência;

IX - fiscalizar os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de que trata esta Resolução, sendo garantido o acesso aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária e da COSANPA;

X - fiscalizar a execução do contrato de produção de água e do contrato de interdependência;

XI - dirimir, como instância administrativa, as divergências entre o Estado do Pará, a concessionária, a COSANPA e os usuários, com o apoio de métodos alternativos de resolução de conflitos previstos no contrato de concessão, no contrato de produção de água e no contrato de interdependência;

XII - no âmbito de sua competência, aplicar as penalidades previstas na legislação, nos regulamentos aplicáveis, no contrato de concessão, no contrato de produção de água e no contrato de interdependência;



## **GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**

### **SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**

XIII - cumprir e fazer cumprir a legislação e os instrumentos contratuais firmados no âmbito da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de que for parte ou interveniente;

XIV - observar as demais atribuições previstas em lei, em especial as previstas na Lei Federal nº 11.445, de 2007;

XV - adotar boas práticas de regulação, controle e fiscalização que venham a ser estabelecidas pelos entes competentes da Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE);

XVI - prezar pela transparência e disponibilização de informações aos usuários e à sociedade civil;

XVII - receber, apurar e solucionar as queixas e reclamações apresentadas pelos usuários dos serviços de que trata esta Resolução;

XVIII - observar as normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico que venham a ser editadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA); e

XIX - cumprir suas atribuições conveniais, contratuais e legais.

Art. 15. Normas regulamentares ou normas de referência supervenientes à celebração de contrato de concessão, que venham a ser editadas pela agência reguladora ou pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e que alterem obrigações contratuais e resultem em encargos adicionais expressivos à eventual futura concessionária, impactando de maneira significativa o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, terão sua incidência condicionada à prévia celebração de termo aditivo que as incorpore ao contrato de concessão, nos termos previstos no contrato de concessão.

Art. 16. Será garantida à agência reguladora independência decisória, nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, devendo atuar com transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade nas suas decisões.

Parágrafo único. A agência reguladora será responsável por determinar procedimentos que garantam a transparência na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de que trata esta Resolução, inclusive no que concerne ao atendimento dos parâmetros, metas e indicadores de desempenho previstos no Plano Regional de Saneamento Básico.

Art. 17. O contrato de concessão e o contrato de produção de água deverão dispor sobre as atribuições da agência reguladora.

Art. 18. A agência reguladora deverá cumprir suas obrigações previstas no contrato de concessões relacionadas à contratação de verificador e certificador independentes.



## **GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**

### **SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**

Art. 19. As atividades de fiscalização das atividades desenvolvidas pelo Estado do Pará e pela agência reguladora não prejudicarão o exercício das prerrogativas de fiscalização da Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE).

Art. 20. Enquanto perdurar a delegação, nos termos desta Resolução, da competência para o exercício das atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário à agência reguladora, é vedado à Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE) emitir atos normativos que disciplinem a regulação tarifária dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de que trata esta Resolução.

Art. 21. Será devida à agência reguladora, pelo exercício das atribuições de regulação e fiscalização previstas neste Capítulo V, a Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle (TRFC), nos valores e condições especificados pela Lei Estadual nº 6.099, de 30 de dezembro de 1997, na legislação superveniente e pelo contrato de concessão.

Art. 22. Em atenção ao inciso V do § 2º do art. 11 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, e ao art. 18 da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, fica desde já definido que a Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE) será a entidade responsável pelo monitoramento dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de que trata esta Resolução, inclusive por seus órgãos de controle social, observadas as competências de regulação, controle e fiscalização da agência reguladora.

Art. 23. No âmbito da atividade de monitoramento e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, observadas as competências de fiscalização e regulação da AGÊNCIA REGULADORA, nos termos do inciso V do § 2º do art. 11 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, e do art. 18 da Lei Federal nº 13.460, de 2017, compete à Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE):

I - anuir previamente com a utilização dos mecanismos para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão quando se tratar de redução ou ampliação do prazo da concessão e redução no valor da outorga, quando houver obrigação vincenda do pagamento de outorga;

II - deliberar sobre a possibilidade de restringir o dever de arcar com o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão apenas ao município que tenha dado causa ao desequilíbrio;

III - deliberar previamente sobre a intervenção do Estado do Pará na concessão, nos termos do contrato de concessão;

IV - deliberar previamente a respeito de encampação, nos termos do contrato de concessão e/ou do contrato de produção de água;

V - manifestar-se sobre a declaração de caducidade, nos termos do contrato de concessão e/ou do contrato de produção de água;



## **GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**

### **SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**

VI - manifestar-se sobre a anulação, nos termos do contrato de concessão e/ou do contrato de produção de água;

VII - ser cientificada previamente sobre a sub-rogação do Estado do Pará em contratos celebrados pela concessionária com terceiros, nos termos do contrato de concessão

VIII - ser cientificada acerca do plano de transição apresentado pela concessionária, nos termos do contrato de concessão.

IX - propor ao Estado do Pará e às agências reguladoras melhorias na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

X - contribuir na definição de diretrizes de planejamento, regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de que trata esta Resolução, considerando, ainda, as normas de referência emitidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA); e

XI - receber e analisar críticas, sugestões e reclamações de usuários, tomando as medidas necessárias à proposição de correção de falhas, erros ou ineficiências na prestação dos serviços à população, mediante submissão de parecer opinativo à agência reguladora.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

Art. 24. Os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de que trata esta Resolução poderão ser delegados pelo Estado do Pará com vistas à sua prestação regionalizada, sempre mediante licitação e conforme modelo e condições que vierem a ser definidos nos instrumentos jurídicos relacionados.

Art. 25. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, a ser realizada pelo Estado do Pará, deverá ser baseada em estudos técnicos de viabilidade, previamente elaborados, e poderá ser total ou parcial.

Art. 26. Será admitido o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas relativas ao contrato de concessão, ao contrato de produção de água e ao contrato de interdependência, inclusive a arbitragem, nos termos do § 1º do art. 10-A da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

Art. 27. Todos os instrumentos ainda vigentes que versem sobre os serviços públicos de que trata esta Resolução, firmados entre a COSANPA e os municípios individualmente, serão subrogados para o Colegiado Microrregional, e serão rescindidos mediante Termo de Rescisão a ser firmado entre a Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE) e a COSANPA, com interveniência do Estado do Pará e da agência reguladora, quando do início da operação do sistema, oportunidade em que a prestação dos serviços passará à concessionária, nos termos do contrato de concessão.



## GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

### SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

Art. 28. A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário será executada pela concessionária, a quem será igualmente delegada a responsabilidade pela execução de obras de infraestrutura e atividades afins.

Art. 29. A prestação dos serviços *upstream* será executada pela COSANPA, a quem será igualmente delegada a responsabilidade pela execução de obras de infraestrutura e atividades afins.

## CAPÍTULO VII

### DAS CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 30. Os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de que trata esta Resolução deverão ser prestados de forma adequada, de modo a satisfazer as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas.

Art. 31. A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e a fiscalização a ser exercida pela agência reguladora deverão observar:

I - os parâmetros, indicadores e metas constantes do Plano Regional de Saneamento Básico, do contrato de concessão e do contrato de produção de água;

II - as demais metas e indicadores de desempenho e atos regulatórios provenientes da agência reguladora, elaborados conforme competências atribuídas por esta Resolução, observado o disposto no art. 17 desta Resolução e nos termos previstos no contrato de concessão; e

III - as normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico que venham a ser editadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e que sejam aplicáveis ao contrato de concessão, ao contrato de produção de água e demais instrumentos relacionados, observado o disposto no art. 17 desta Resolução e nos termos previstos no contrato de concessão.

## CAPÍTULO VIII

### DA REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DOS SERVIÇOS UPSTREAM

Art. 32. A prestação dos serviços será remunerada por meio da cobrança de tarifa aos usuários e outras receitas oriundas da execução de serviços complementares, nos termos do contrato de concessão.

Art. 33. Para grandes consumidores das categorias de uso industrial e comercial, poderão ser estabelecidos contratos especiais com tarifas diferenciadas, desde que aprovados pela agência reguladora.



## GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

### SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

Art. 34. Eventuais descontos concedidos pela concessionária para os fins previstos no art. 33 desta Resolução não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Art. 35. Com vistas a garantir a manutenção da adequada prestação dos serviços, do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e do tratamento isonômico dos usuários na área da concessão, é vedada a concessão de isenção do pagamento das tarifas, inclusive a pessoas jurídicas de direito público, integrantes da Administração Pública direta e indireta.

Art. 36. Não se incluem na restrição prevista no art. 35 desta Resolução a eventual adoção de subsídios tarifários e não tarifários destinados a usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços, nos termos do contrato de concessão.

Art. 37. A remuneração da COSANPA pela prestação dos serviços *upstream* será disciplinada no contrato de interdependência e no contrato de produção de água, fazendo jus a COSANPA ao recebimento do preço por m<sup>3</sup> (metro cúbico) de água tratada fixado no contrato de interdependência, a ser pago pela concessionária.

Art. 38. O contrato de concessão, o contrato de interdependência e o contrato de produção de água deverão dispor sobre as condições gerais de reajuste e revisão das tarifas, dos preços e dos demais valores fixados.

## CAPÍTULO IX

### DAS OBRIGAÇÕES DO ESTADO DO PARÁ

Art. 39. São obrigações do Estado do Pará, sem prejuízo de outras previstas nesta Resolução, no contrato de concessão e no contrato de produção de água:

I - cumprir e fazer cumprir as disposições desta Resolução, do contrato de concessão e do contrato de produção de água;

II - acompanhar e avaliar, com o apoio da agência reguladora, o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Regional de Saneamento Básico, e no contrato de concessão;

III - promover, em conjunto com a agência reguladora e a Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE), a necessária integração das ações relacionadas à regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de que trata esta Resolução com aquelas ligadas aos setores de proteção do meio ambiente, da saúde pública e do usuário;

IV - compartilhar o plano de investimentos do contrato de concessão com a Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE) para conhecimento e sugestões dos municípios;

V - intermediar a obtenção de sugestões e opiniões para o aperfeiçoamento da proposta apresentada dos plano de investimentos do contrato de concessão, devendo ser



## **GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**

### **SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**

encaminhadas à concessionária e/ou à COSANPA no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos contados da apresentação pelo Estado do Pará; e

VI - informar a Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE) a respeito de intervenções programadas da concessionária previstas no plano de investimento para conhecimento dos municípios.

## **CAPÍTULO X**

### **DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA MICRORREGIÃO DE ÁGUAS E ESGOTO DO PARÁ (MRAE)**

Art. 40. São direitos da Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE):

I - receber a adequada prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário objeto desta Resolução;

II - exigir o cumprimento dos parâmetros, indicadores e metas previstas no Plano Regional de Saneamento Básico, no contrato de concessão e no contrato de produção de água, e, no que couber, nos atos normativos editados pela agência reguladora e nas normas de referência editadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA);

III - solicitar das agências reguladoras informações sobre a adoção de providências cabíveis quando do recebimento de reclamações dos usuários em decorrência da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário; e

IV - exercer as atribuições a ela conferidas por esta Resolução.

Art. 41. São obrigações da Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE):

I - revisar o Plano Regional de Saneamento Básico periodicamente, nos termos da legislação setorial, informando a agência reguladora e o Estado do Pará quando da necessidade de revisão das metas previstas e do planejamento dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de que trata esta Resolução;

II - apoiar o Estado do Pará e/ou a concessionária nas atividades de fiscalização que tenham por objetivo garantir que os usuários conectem suas edificações ao sistema público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponível, observado o prazo estabelecido no contrato de concessão;

III - articular junto aos municípios, bem como aos respectivos SAAEs, integrantes da Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE), para que seja garantido acesso aos prepostos da concessionária para desempenho das suas obrigações previstas no contrato de concessão;

IV - articular junto aos municípios, bem como aos respectivos SAAEs, integrantes da Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE), para que transfiram à concessionária livres e desembaraçados de quaisquer ônus pessoais ou reais os bens reversíveis



## GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

### SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

integrantes do sistema existente, bem como as servidões de passagem a eles relacionadas, nos termos do contrato de concessão;

V - articular junto aos municípios, bem como aos respectivos SAAEs, integrantes da Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE), para assistir a concessionária no que for necessário para garantir a transição adequada dos serviços, nos termos do contrato de concessão;

VI - articular junto aos municípios para viabilizar a emissão de declarações de utilidade pública de bens imóveis de sua titularidade, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, limitação administrativa e ocupação temporária, nos termos do contrato de concessão e do contrato de produção de água;

VII - articular junto aos municípios para implementação de declarações de utilidade pública emitidas pelo Estado do Pará, necessárias para a promoção de desapropriações ou instituição de servidões administrativas, limitações administrativas e ocupações temporárias, com a finalidade de assegurar a realização de serviços e obras, bem como sua conservação, vinculados à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de que trata esta Resolução, bem como ao cumprimento do contrato de concessão e do contrato de produção de água;

VIII - articular junto aos municípios, quando necessário, para o fornecimento ao Estado do Pará e à agência reguladora de projetos relativos à implantação de novos loteamentos que se localizem na área da concessão;

IX - articular junto aos municípios, quando necessário, para que se efetive o pagamento de tarifas referentes à prestação dos serviços, quando forem usuários os órgãos e entidades municipais;

X - cumprir e fazer cumprir, no que lhe couber, as disposições regulamentares dos serviços e dos serviços *usptream*, bem como as cláusulas do contrato de concessão e do contrato de produção de água;

XI - fornecer ao Estado do Pará e à agência reguladora todas as informações referentes aos serviços e aos serviços *usptream*, quando aplicável;

XII - colaborar com a agência reguladora no estabelecimento e revisão de normas regulamentares, visando à eficiência na regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços e dos serviços *upstream*;

XIII - colaborar com a agência reguladora no acompanhamento e avaliação do cumprimento das metas de universalização e indicadores de desempenho dos serviços e dos serviços *upstream*, previstos no contrato de concessão e no contrato de produção de água, e nos instrumentos de planejamento adotados;

XIV - respeitar a autoridade da agência reguladora quanto à regulação, controle e fiscalização do contrato de concessão e do contrato de produção de água, observados os termos desta Resolução e do contrato de concessão;



## GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

### SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

XV - comunicar ao Estado do Pará, à agência reguladora e à concessionária sobre reclamações recebidas de usuários;

XVI - auxiliar no monitoramento da prestação dos serviços e dos serviços *upstream*; e

XVII - monitorar as atividades desenvolvidas pelo Estado, pela agência reguladora, pela concessionária e pela COSANPA.

## CAPÍTULO XI

### DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA E DA COSANPA

Art. 42. No âmbito da competência pela organização e gerenciamento da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de que trata esta Resolução, o Estado do Pará garantirá à concessionária e à COSANPA os direitos previstos no contrato de concessão e no contrato de produção de água.

Art. 43. No âmbito da competência pela organização e gerenciamento da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, de que trata esta Resolução, o Estado do Pará exigirá da concessionária e da COSANPA as obrigações previstas no contrato de concessão e no contrato de produção de água.

## CAPÍTULO XII

### DOS BENS REVERSÍVEIS DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DOS SERVIÇOS E DOS SERVIÇOS UPSTREAM

Art. 44. Ao término do contrato de concessão e do contrato de produção de água, todos os bens reversíveis aos serviços e aos serviços *upstream* permanecerão vinculados à prestação regionalizada dos serviços.

Art. 45. Em virtude da delegação das atividades específicas de organização e gerenciamento da prestação regionalizada dos serviços e dos serviços *upstream* ao Estado do Pará, a transferência dos respectivos bens reversíveis ocorrerá em favor do Estado do Pará, competindo a este, quando cabível, reverter os referidos imóveis aos respectivos titulares, em atendimento à legislação, incluindo as normas de referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), e ao que vier a ser definido pela Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE).

Art. 46. A Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE) e o Estado do Pará deverão articular junto aos municípios atendidos por SAAEs a transferência dos bens reversíveis à concessionária e à COSANPA em condições normais de operacionalidade, utilização e manutenção, sem prejuízo do normal desgaste resultante do uso, inteiramente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, observados os prazos de demais obrigações estipuladas no contrato de concessão e no contrato de produção de água.

## CAPÍTULO XIII



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**  
**DAS DIRETRIZES PARA RATEIO DE ÔNUS FINANCEIRO E INDENIZAÇÕES**  
**DECORRENTES DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO E DEMAIS**  
**INSTRUMENTOS COLIGADOS**

Art. 47. Na hipótese de advir, no âmbito da execução do contrato de concessão, do contrato de produção de água ou dos outros instrumentos relacionados, a responsabilização contratual do Estado do Pará, seja por assunção espontânea deste, por determinação da agência reguladora ou por meio de decisão de árbitro ou do Poder Judiciário, que importe na obrigação de reequilibrar o contrato de concessão e/ou o contrato de produção de água, em decorrência da materialização de riscos contratuais ou extra-contratuais alocados ao Estado do Pará naqueles instrumentos, bem como de inadimplemento de obrigação atribuída ao Estado do Pará, enquanto representante da Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE), mediante desembolso ou transferência de recursos ou ativos públicos, competirá aos municípios integrantes da Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE) ressarcirem ao Estado do Pará 60% (sessenta inteiros por cento) do ônus decorrente da obrigação de reequilibrar o contrato de concessão e/ou o contrato de produção de água, quando a Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE), o Estado do Pará e/ou qualquer município forem responsáveis, de forma exclusiva ou em corresponsabilidade, pela materialização do evento de desequilíbrio, salvo se a Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE) deliberar que o ônus do reequilíbrio será arcado integralmente: (i) por um ou mais municípios, nos casos em que estes sejam os únicos responsáveis pela materialização do evento de desequilíbrio; ou (ii) pelo Estado do Pará, nos casos em que este seja o único responsável pela materialização do evento de desequilíbrio.

Art. 48. Em caso de evento de desequilíbrio cuja responsabilidade tenha sido alocada contratualmente ao Estado do Pará, na condição de contratante público do contrato de concessão e do contrato de produção de água, a recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro deverá observar as seguintes diretrizes:

I - aplicar-se-ão as seguintes regras comuns para o contrato de concessão e o contrato de produção de água: (i) o mecanismo de reequilíbrio a ser eleito deverá ser aquele que melhor atenda ao interesse público em cada caso concreto, observada a necessidade de garantir: (a) a solvência da concessionária e da COSANPA, bem como o cumprimento de suas obrigações assumidas em seus contratos de financiamento, que possam levar ao vencimento antecipado das dívidas; e (b) a viabilidade econômico-financeira da concessão e do contrato de produção de água; (ii) o mecanismo de reequilíbrio relativo à redução ou à ampliação do prazo de vigência do contrato de concessão e do contrato de produção de água somente poderá ser utilizado quando não se mostrar viável, em face das peculiaridades do caso concreto, a utilização dos outros mecanismos de reequilíbrio previstos nos referidos instrumentos jurídicos; e (iii) a Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE) deverá anuir previamente em relação à utilização do mecanismo de reequilíbrio relativo à redução ou à ampliação do prazo da concessão e do contrato de produção de água; e



## GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

### SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

II - no caso do contrato de concessão, aplicar-se-ão as seguintes regras específicas: (i) na hipótese de haver obrigação vincenda de pagamento de outorga, a redução no valor desta obrigação será adotada como mecanismo preferencial para recompor integral ou parcialmente a equação econômico-financeira do contrato de concessão; e (ii) a Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE) deverá anuir previamente em relação à utilização do mecanismos de reequilíbrio relativo à redução no valor da outorga, quando houver obrigação vincenda de seu pagamento.

Art. 49. Por ocasião da extinção da concessão ou outros instrumentos relacionados, na hipótese de advir a obrigação contratual do Estado do Pará em indenizar a concessionária e/ou a COSANPA (seja por assunção espontânea desta, seja por determinação da agência reguladora, ou por meio de decisão de árbitro ou do Poder Judiciário), nos termos do contrato de concessão e/ou do contrato de produção de água, o ônus da indenização será partilhado seguindo o mesmo regramento constante do art. 47 desta Resolução.

#### CAPÍTULO XIV

##### DA SUCESSÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 50. Nos termos do § 4º do art. 13 da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, a revogação desta Resolução não produz efeitos sobre os negócios jurídicos relacionados, como o contrato de concessão, os quais continuarão vigentes.

Art. 51. As vigências do contrato de concessão, do contrato de interdependência e do contrato de produção e água a serem celebrados não estarão condicionadas à vigência desta Resolução, obrigando-se as partes daqueles instrumentos ao cumprimento das obrigações estabelecidas em cada um dos ajustes firmados.

#### CAPÍTULO XV

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. São negócios jurídicos relacionados a esta Resolução, sem prejuízo de outros:

I - o contrato de concessão e respectivos anexos;

II - o contrato de produção de água e respectivos anexos; e

III - o termo aditivo de rescisão dos vínculos existentes entre COSANPA e Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE).

Art. 53. Em caso de divergências entre: (i) as normas aplicáveis aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e à concessão; (ii) os instrumentos jurídicos relacionados a esta Resolução; e (iii) as disposições desta Resolução, prevalecerá o seguinte:



## **GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**

### **SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**

I - em primeiro lugar, prevalecerão as disposições constantes em leis aplicáveis sobre os serviços públicos de saneamento básico e a concessão, exceto as normas legais dispositivas de direito privado;

II - em segundo lugar, prevalecerão as disposições constantes do contrato de concessão e de seus respectivos anexos, sendo que as disposições do contrato de concessão prevalecerão sobre as de seus respectivos anexos;

III - em terceiro lugar, prevalecerão as disposições constantes do edital da concessão e de seus respectivos anexos, sendo que as disposições do edital prevalecerão sobre as de seus respectivos anexos;

V - em quarto lugar, prevalecerão as disposições constantes do contrato de produção de água e de seus respectivos anexos, sendo que as disposições do contrato de produção de água prevalecerão sobre as de seus respectivos anexos;

VI - em quinto lugar, prevalecerão as disposições constantes do contrato de interdependência;

VII - em sexto lugar, prevalecerão as disposições constantes desta Resolução;

VIII - em sétimo lugar, prevalecerão as disposições constantes do termo jurídico de rescisão dos vínculos existentes antes da data de publicação do edital, celebrado entre a COSANPA e a Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE); e

IX - em oitavo lugar, prevalecerão as disposições constantes de atos regulamentares editados pela agência reguladora.

Art. 54. As dúvidas surgidas na aplicação desta Resolução, bem como os casos omissos, serão resolvidas pela agência reguladora, respeitada a legislação pertinente.

Art. 55. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 17 de dezembro de 2024.

**ABRAÃO BENASSULY NETO**

Secretário-Geral

[Ver no Diário Oficial](#)

**\*Este texto não substitui o publicado o DOE de 18/12/2024**